



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2369338-17.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante MARCOS LUIZ DOS SANTOS, é agravada BANCO BV S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 9917

Agravo de Instrumento Nº: 2369338-17.2024.8.26.0000

Comarca: Guarulhos

Agravante: Marcos Luiz dos Santos

Agravada: Banco BV S.A.

Juiz(a): Adriana Porto Mendes

JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Pessoa física. Reforma da decisão. Presunção de hipossuficiência. Art. 99, §3º, do CPC. Presunção relativa. Renda mensal inferior a três salários mínimos. Ausentes indicativos de bens ou de movimentação financeira incompatível. Acesso à justiça. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra
decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita ao autor.

Narra o agravante ter demonstrado claramente sua impossibilidade de recolher as custas. Afirma não ter condições financeiras atualmente de arcar com as custas e despesas processuais, sustentando que juntou aos autos documentos que comprovam a hipossuficiência. Ao final, pede a reforma da decisão e concessão do benefício da gratuidade.

Recurso tempestivo e processado sem resposta, eis que ainda não formada a relação processual.

É o relatório.

O benefício da gratuidade da justiça para a pessoa física obedece ao comando do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, que dispõe

que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” Trata-se de presunção relativa, a qual cede quando encontrados pelo Juiz elementos aptos a afastar os pressupostos para concessão do benefício.

Para tanto, cabe à parte comprovar o preenchimento dos requisitos, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido dispôs o e. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. JUIZ. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. PRECEDENTES.

1. É possível ao magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à comprovação do estado de miserabilidade do beneficiário. Precedentes. 2. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, pela inexistência de comprovação do estado de miserabilidade. Sendo assim, a

pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 691.366/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 20/9/2005, DJ de 17/10/2005, p. 339.) (sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. **1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as**

condições para o deferimento ou não da
assistência judiciária. Precedentes
jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a
que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no
Ag n. 664.435/SP, relator Ministro Teori
Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado
em 21/6/2005, DJ de 1/7/2005, p. 401.) (sem
grifos no original).

Ressalte-se que hipossuficiência não é
antônimo de riqueza. A parte pode não ser abastada, sem que isso implique insuficiência de
recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Nos termos do art. 99, §4º, do CPC, a
assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da
justiça. A análise deve ser feita sempre em relação ao conjunto probatório como um todo.

No caso concreto, o agravante comprovou
renda bruta anual no último exercício financeiro inferior a R\$ 50.000,00, de forma que seu
rendimento mensal é inferior a três salários mínimos, portanto, abaixo do critério objetivo
usado pela Defensoria Pública. Ademais, não há declaração de bens de sua propriedade.
Cumprе ressaltar ainda que não consta no extrato juntado movimentação financeira em
valor que descaracterize sua alegação. Esses elementos em conjunto comprovam, em
princípio, a alegada hipossuficiência.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator **DÁ PROVIMENTO** ao recurso para deferir o benefício da gratuidade processual ao agravante.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator